



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEx 10

PROCESSO:	001400/21
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO:	Controladoria-Geral da União
ASSUNTO:	Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Marcélio Rodrigues Uchoa, (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré Vanessa Cristina Moraes Nascimento, (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de monitoramento da DM n. 112/2021-GCVCS, por meio da qual o Relator expediu determinações à municipalidade visando o aumento da eficácia nos índices de vacinação e/ou imunização contra a covid-19 do município de Nova Mamoré.

2. O senhor Marcélio Rodrigues Uchoa e a senhora Vanessa Cristina Moraes Nascimento se manifestaram sobre a referida decisão por meio do documento PCe n. 6874/21, protocolado em 04/08/21, tempestivamente, conforme certidão técnica ID PCe 1079190.

2. ANÁLISE TÉCNICA

3. A seguir serão indicadas as determinações da Decisão Monocrática (DM n. 112/2021-GCVCS), os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação.

4. **Item I - Determinar, ao Prefeito de Nova Mamoré, e a Secretária Municipal de Saúde, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

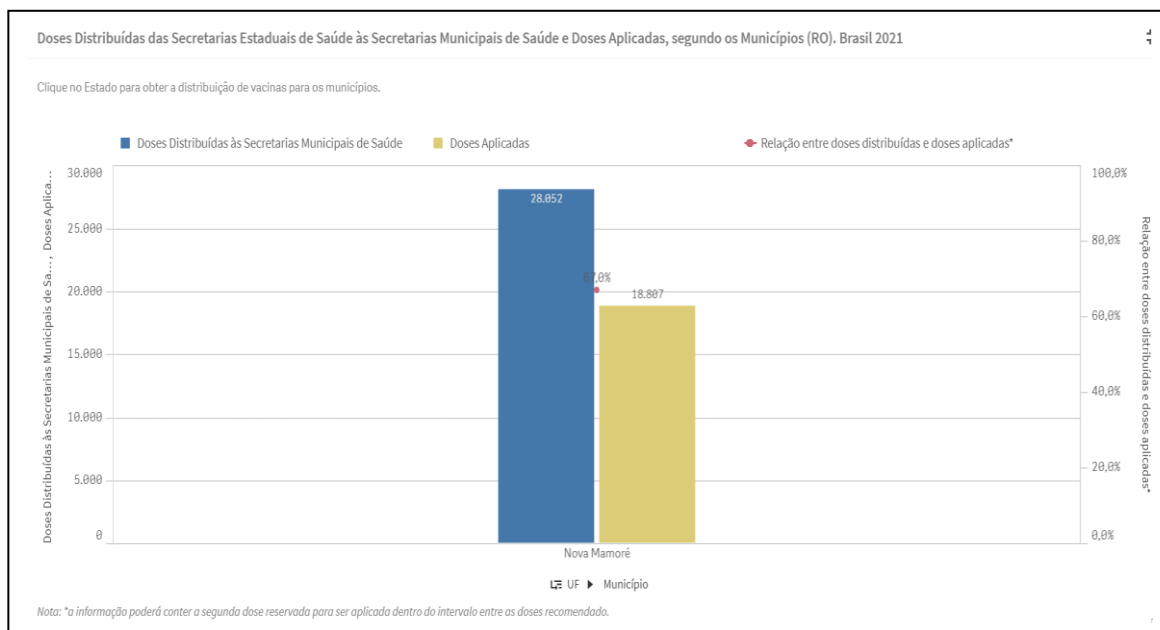
Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEx 10

5. **Comentário do gestor:** O município só dispõe de 02 vacinadores capacitados, foram enviados ofícios para AGEVISA para mais capacitações de vacinadores e até a data do protocolo da defesa não obtivemos respostas, o município possui 04 distritos sendo que o de Jacinópolis está a aproximadamente 100 km da sede; o cadastro dos vacinados é realizado manualmente e após finalização do dia são encaminhados para lançamento no SI-PNI, o qual constantemente fica instável.

6. **Comentário da equipe:** O gestor trouxe informações gerais acerca de vários aspectos da pandemia, entre eles, as dificuldades relatadas acima, porém, no que concerne à comprovação da elevação do índice de vacinação o assunto não foi abordado. Não obstante, este corpo técnico realizou pesquisas e análise de informações disponíveis no endereço eletrônico:

https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAs_C19Vacina/DEMAs_C19Vacina.html, no qual foi possível verificar que o índice de vacinação do município de Nova Mamoré basicamente não apresentou melhora, passando de 65,3% em 16/06/2021 para 67% em 20/09/2021, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1.



Fonte: Disponível em <https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAs_C19VAC_Distr/DEMAs_C19VAC_Distr.html> Acesso em 20/09/21.

7. Como se verifica, o município não atingiu o índice mínimo de doses distribuídas/doses aplicadas estipulado pela decisão monocrática.

8. Além disso, os dados constantes no sítio eletrônico visitado sugerem desatualização das informações apresentadas, visto que, os dados referentes ao município são de 14/09/2021, sendo nesse dia aplicada apenas uma vacina, enquanto no penúltimo dia de lançamento das informações, 10/09/2021, foram registrados 519 vacinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEx 10

9. Tal situação indica represamento de dados, os quais após um determinado período são lançados no sistema causando picos no gráfico e indicando alto número de vacinação em determinado dia após dias de baixo número de vacinação.
10. A determinação do relator é clara no sentido de que o município proceda à elevação do índice de vacinação, sendo a alimentação do sistema de maneira tempestiva, também, objetivo da determinação.
11. **Situação:** Determinação não atendida.
12. **Item I a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município.**
13. **Comentário do gestor:** Somente utilizamos o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização-SI/PNI para registro da comprovação de aplicação dos imunizantes nos municípios.
14. **Comentário da equipe:** Não foram apresentados documentos comprobatórios das afirmações dos gestores, porém, tendo em vista que as informações apresentadas por este corpo técnico no item anterior, acessadas em 20/09/2021 no endereço supracitado eram referentes ao dia 14/09/2021, conclui-se que o SI-PNI está sendo alimentado, porém, não está atendendo, neste caso específico, ao que preconiza a Lei n. 14.124 de março de 2021, que estabelece que os dados referentes às vacinas deverão ser registrados diariamente, e no caso de alimentação off-line em 48 horas.
15. Como se observa a atualização do SI-PNI ainda está bem aquém do esperado, não sendo possível evidenciar de maneira objetiva o real cenário da vacinação no município.
16. **Situação:** Determinação não atendida.
17. **Item I b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI.**
18. **Comentário do gestor:** Não utilizamos nenhum outro sistema para registro de aplicação das vacinas.
19. **Comentário da equipe:** Considerando as informações trazidas no item anterior, as afirmações dos defendentes, além de pesquisas no sítio eletrônico da prefeitura em busca de sistemas que poderiam estar sendo alimentados paralelamente depreende-se que o SI-PNI está sendo priorizado.
20. **Situação:** Determinação atendida.
21. **Item I c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEx 10

22. **Comentário do gestor:** constantemente a equipe de imunização está se reunindo com o objetivo de otimizar o plano de imunização;
23. **Comentário da equipe:** Apesar da afirmação do gestor não foram apresentados documentos comprobatórios.
24. Considerando os resultados verificados no sistema do governo federal não se constata efetiva otimização do plano de imunização, visto que, os resultados após praticamente 3 meses não apresentam melhora significativa.
25. **Situação: Determinação não atendida.**
26. **d) “seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense”;**
27. **Comentário do gestor:** no início do mês de julho/2021, deslocamos mais servidores e equipamentos de informática para o setor de registro de imunização, visando o preenchimento o mais rápido possível dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI.
28. **Comentário da equipe:** O gestor não apresentou documentos comprobatórios das suas alegações.
29. Novamente, não se tem resultados que possam corroborar as afirmações, o que poderia suprir a ausência de meios de comprovação.
30. Conforme já analisado no item I, a atualização do sistema SI-PNI está bastante atrasada, não permitindo evidenciar o real estado da vacinação no município.
31. **Situação: Determinação não atendida.**
32. **e) “intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19”;**
33. **Comentário do gestor:** Segue link da publicidade do cronograma de vacinação, o qual atualizamos periodicamente. Informamos ainda que efetuamos publicação na página oficial do Município, banner para divulgação através de grupos de WhatsApp, carro de som volante nas ruas, nos períodos matutino e vespertino.
34. **Comentário da equipe:** Foram encaminhadas imagens de campanhas de vacinação e link direcionando ao sítio eletrônico da prefeitura de Nova Mamoré, no qual é possível verificar, frequentes publicações referentes à COVID-19 e vacinação, assim como, na própria página da prefeitura no Facebook, porém em relação às campanhas em televisão e rádio não foram apresentados documentos comprobatórios.
35. **Situação: Determinação parcialmente atendida.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEx 10

36. **Item I f) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021 CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.**

37. **Comentário do gestor:** já estamos atendendo a faixa etária de 18 anos acima, na data de 06/08/2021, finalizaremos a primeira etapa de vacinação desta faixa etária, e, a partir do dia 07/08/2021, elaboraremos novo cronograma de vacinação, mediante as doses constantes no setor de imunização da COVID-19.

38. **Comentário da equipe:** conforme pode-se verificar pelas imagens encaminhadas o município iniciou a vacinação de 18 anos acima.

39. **Situação: Determinação atendida.**

40. **Item II – Recomendando-lhes** que, no âmbito de suas competências, avaliem possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

41. **Comentário da equipe:** Os gestores não apresentaram justificativas quanto ao item em análise.

42. **Situação: Recomendação não atendida.**

3. CONCLUSÃO

43. Encerrada a instrução com as análises de cumprimento das determinações contidas na DM n. 112/2021-GCVCS, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam parcialmente as determinações, de maneira que, as respostas apresentadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

3.1. De responsabilidade de Marcélio Rodrigues Uchoa, (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré e Vanessa Cristina Moraes Nascimento, (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré.

3.1.2 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEx 10

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar ao Prefeito Municipal e a Secretária de Saúde declinados como responsáveis no item 3.1. para que, no prazo determinado pelo relator, apresentem razões de justificativa ou comprovem, perante este Tribunal, a tomada das providências necessárias ao saneamento dos descumprimentos detectados no item II do presente relatório técnico.

b) Após, retornem os autos para SGCE para análise.

Porto Velho, 04 de outubro de 2021.

DAYRONE PIMENTEL SOARES

Auditor de Controle Externo – Matrícula 523

Supervisão:

DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA

Coordenador da Coordenadoria Especializada em
Informações Estratégicas

Em, 4 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DAYRONE PIMENTEL SOARES
Mat. 523
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE
OLIVEIRA
Mat. 361
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 10